

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.961, DE 2010

Denomina "Viaduto Joana Moreira" o viaduto a ser instalado no quilômetro 41 da BR-050, no perímetro urbano do município de Araguari, Minas Gerais, situado no cruzamento entre a referida rodovia federal e avenida Joaquim Barbosa.

Autor: Deputado Gilmar Machado

Relator: Deputado Gabriel Guimarães

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo denominar o viaduto a ser instalado no quilômetro 41 da BR-050, no perímetro urbano do município de Araguari, Minas Gerais, situado no cruzamento entre a referida rodovia federal e a avenida Joaquim Barbosa, de "Viaduto Joana Moreira".

O projeto foi aprovado, inicialmente, pela Comissão de Viação e Transportes, com emenda do relator de ajuste redacional à ementa, substituindo o termo "quilômetro 41" por "Km 40".

Em seguida, foi encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, que também o aprovou.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Órgão Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que o projeto obedece ao art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, o qual estabelece a possibilidade de, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poder ter, “supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”.

A técnica legislativa e a redação do projeto não demandam reparos.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.961, de 2010, e da emenda aprovada pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator